



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723321/2015-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.006 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ALVES, BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que votou pelo sobrestamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa no valor de R\$ 33.074,92, decorrente da realização de compensação indevida, objeto do PA 10510.720951/2011-63.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pela Recorrente, julgou a improcedente, por entender que a multa, por expressa previsão legal, deve ser mantida.

Cientificada da decisão piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese, as alegações de defesa.

Em 25 de fevereiro de 2021, foi proferido a resolução n.º 3302-001.609 determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo 10510.720951/2011-63.

Cumprida a determinação contida na referida resolução, carreado aos autos cópias da decisão definitiva, o presente processo foi encaminhado à este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, houve sobrestamento do presente caso até definitividade do PA 10510.720951/2011-63. Assim, diante da definitividade do julgamento daquela processo, não existe óbice para julgamento do presente caso.

Quanto ao mérito, melhor sorte não resta a Recorrente, devendo a multa exigida nos autos ser devidamente mantida.

A uma, porque toda questão quanto ao direito creditório já foi devidamente julgado no processo administrativo 10510.720951/2011-63, sendo matéria estranha ao presente caso, onde se discute apenas a exigência da multa.

A duas, porque a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, ainda não transitou em julgado, o que afasta a observância obrigatória previsto no artigo 62, do RICARF.

E a três, porque não compete aos Conselheiros do Carf afastar a aplicação de legislação sob o argumento de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF n.º 02.

Com efeito, a exigência da multa deve ser exigida pura e simplesmente quando a declaração de compensação for considerada não homologada, a saber:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

A quatro, porque o indeferimento do pedidos de compensação foram mantidos por este Conselho, devendo, assim, e por imposição legal, ser mantida a multa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo